



Câmara Municipal de Brejetuba

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI C.M.B Nº 253/2017.

Brejetuba-ES, 18 de Outubro de 2017.

Aos: Excelentíssimos Vereadores,

Esta proposição dispõe sobre o combate à prática de "assédio moral" entre servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no Município de Brejetuba. Assédio é o termo utilizado para designar toda conduta que cause constrangimento psicológico ou físico à pessoa. Uma de suas espécies é o assédio moral.

O assédio moral caracteriza-se por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

O conceito do assédio moral dispõe que a finalidade maior de tais condutas é a exclusão da pessoa do ambiente de trabalho, de modo que se expõe a vítima a situações de desigualdade propositadamente e, o que é mais importante, sem motivo legítimo. Pelo exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Plenário "Mary Carmem Couto Dias"
Brejetuba-ES, 18 de Outubro de 2017.**

ANTÔNIO MARCOS BONIFÁCIO DE SOUZA

Vereador

Câmara Municipal de Brejetuba
REGISTRO DE DOCUMENTOS

PROCESSO Nº: 0294 / 2017 DATA: 19/10/2017

AUTOR:

ANTONIO MARCOS BONIFACIO DE SOUZA

DISCRIMINAÇÃO:

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

EMENTA:

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI C.M.B Nº 253/2017.

Av. Angelo Ulyana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000

Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181

Identificador: 33003500340031003A005000 Conferência em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/sp/autenticidade>

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmubrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

PROJETO DE LEI C.M.B. Nº 253/2017

DISPÕE SOBRE O COMBATE À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" ENTRE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, APROVA E O CHEFE DO PODER EXECUTIVO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA

APROVA:

Art. 1º Determina o combate ao assédio moral no âmbito da Administração Pública, Direta, Indireta, nas Autarquias e Fundações Públicas, que submeta servidor a procedimentos que impliquem violação de sua dignidade como servidor ou ser humano ou, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante, incluídas práticas disciplinares abusivas por parte de superior hierárquico.

Art. 2º Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima ou a autodeterminação do servidor no seu local de trabalho.

Parágrafo único - Sem prejuízo da existência de outros comportamentos que possam ser tidos por inconvenientes, considera-se assédio moral, para efeito do **caput** deste artigo:

I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;

II - designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

III - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

Av. Angelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000

Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181

Identificador: 33003500340031003A005000 Conferência em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/sp/autenticidade>

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmubrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

IV - sonegar informações de forma insistente;

V - espalhar rumores maliciosos;

VI - criticar com persistência;

VII - subestimar esforços;

VIII - admoestar com rudez;

IX - utilizar de forma maliciosa informações sobre estado de saúde física ou mental do trabalhador;

X - desrespeitar limites decorrentes de condições de deficiência física e mental impondo ao trabalhador tarefas inadequadas;

XI - tratar de forma preconceituosa condições de gênero, raça e opção sexual;

XII - criar ou utilizar apelidos de natureza ofensiva ou desmoralizadora.

Art. 3º O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.



Câmara Municipal de Brejetuba

Art. 4º - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

§1º - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

§2º - É garantia inarredável do agente público denunciante de práticas abusivas que ele não venha a figurar como investigado naquele procedimento administrativo disciplinar por ele inaugurado.

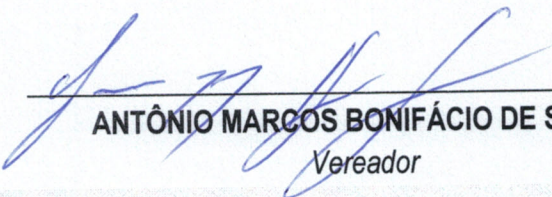
Art. 5º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Plenário "Mary Carmem Couto Dias"
Brejetuba-ES, 18 de Outubro de 2017.



ANTÔNIO MARCOS BONIFÁCIO DE SOUZA
Vereador